AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.490.534 - SP (2019/0112351-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA
ADVOGADOS	:	VITOR HUGO THEODORO - SP318330
		FÁBIO VASCONCELOS BALIEIRO - SP316137
		PAMELA FREITAS DA ROCHA - SP404195
AGRAVADO	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR	:	JÉSSICA GUERRA SERRA E OUTRO(S) - SP306821

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por ANTONIO MANOEL DOS SANTOS SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim resumido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - Indenização por danos morais - Autor que foi denunciado como incurso na prática dos crimes previstos no art 168, § 1º, III, cumulado com art 71, do Código Penal e no art 1º, V, § 1º, I, § 4º, da Lei 6613/98, com posterior absolvição - Ajuizamento indevido de ação penal em desfavor do autor - Autor que foi denunciado pela prática de condutas tipificadas sem estrita correspondência ao apurado em inquérito policial - Ação penal que durou longo período - Situações que indicam o mau funcionamento do sistema judicial criminal, correspondendo a má prestação do serviço público - Configurados danos morais indenizáveis - Sentença reformada - Recurso de apelação provido.

Alega violação do do art. 944 do CC, no que concerne à redução do *quantum* fixado a título de danos morais, trazendo os seguintes argumentos:

> Com efeito, o processo criminal pelo qual passou o Recorrente foi um verdadeiro encadeamento de graves e evidentes erros pelos seus agentes, cujas condutas de modo algum se justificam no estrito cumprimento do dever legal - até porque, se não houve abuso ou dolo, no mínimo incorreram em culpa gravíssima em detrimento do Recorrente (fl. 2081).
>
> Nesse sentido, cristalina a necessidade da aplicação de indenização por danos morais de acordo com a correta extensão do dano, haja vista que a denúncia foi pautada por arbitrariedades e ilegalidades, ficando constatado o cenário catastrófico que se instaurou nesta saga processual que se arrastou por mais de 8 (oito) anos, vivenciando o Recorrente momentos de extrema angústia, dor, injustiça, vindo a ser extremamente prejudicado por atos praticados por agentes , públicos com manifesta ilegalidade, negligência, injustiça e desídia.

> Dessa forma, se mostra completamente desproporcional a indenização por danos morais de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) a qual o juízo de 2° grau entendeu ser suficiente para reparação dos danos do Recorrente (fl. 2082).

É o relatório. Decido.

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que, muito embora possa o STJ atuar na revisão das verbas fixadas a título de danos morais, esta restringe-se aos casos em que arbitrados na origem em valores irrisórios ou excessivos, o que não se verifica no caso concreto.

Nesse sentido: "Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7 do STJ para possibilitar sua revisão. No caso, a quantia arbitrada na origem é razoável, não ensejando a intervenção desta Corte" (AgInt no AREsp 1.214.839/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 8/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1.269.094/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt no AREsp 1.386.578/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 13/3/2019; e AgInt no REsp 1.761.700/RO, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 26/2/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 13 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente